



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
10 JUL 2000
BG nº 130

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 11 DE JULHO DE 2000 – (TERÇA – FEIRA)

Oficial Superior de Dia a PM	MAJ QOPM RENIVALDO	QCG
Oficial Gerenciador de Crises a PM	MAJ QOPM JORGE REIS	QCG
Oficial de Operações CIOP-1º TURNO	CAP QOPM GIBSON	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º TURNO	CAP QOPM GIBSON	CIOP
Oficial de Operações ao CCIN	CAP QOPM SERÁPHICO	1ª CIPTUR
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM FERNANDO	CME
Oficial de Dia ao QCG	1º TEN QOPM ROSA	CSM
Oficial de Comunicação Social a PM	CAP QOCPM NÉLIA	QCG
Oficial Psicólogo de Dia a PM	CAP QOCPM OTÁVIO	QCG
Oficial Assistente Social de Dia a PM	CAP QOCPM MEDIANEIRA	QCG
Oficial Médico de Dia ao HPM	A CARGO DO	HPM
Farmacêutico de Dia ao LAC	CAP QOSPM SOCORRO	LAC
Veterinário de Dia a CMV	CAP QOSPM ROSALINA	CMV
Dentista de Dia a Odontoclínica	1º TEN QOSPM JOÃO CARLOS	QCG/DS
Adjunto ao Oficial de Dia ao QCG	1º SGT QPMP ARNALDO	CCS/QCG
Comandante da Guarda do QCG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao QCG	2º SGT QPMP ONIVALDO	CCS/QCG

II PARTE (*Instrução*)

- Sem Registro

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **DESLOCAMENTO / AUTORIZAÇÃO**

Autorizo o deslocamento do CAP QOPM RG 16234 SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, da COE, até a cidade de Brasília/DF, no período de 06 a 10 JUL 2000, a fim de tratar de assunto particular. (Of. nº 300/00-COE)

- **FÉRIAS / CONCESSÃO**

Concedo ao MAJ QOSPM FEM RG 14836 ANDRÉA NILZA MELO DIOGO, Chefe da FARMACESO, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referente ao ano de 1999, no período de 10 JUL a 08 AGO 2000. (Parte nº 001/2000-FAMACESO)

Concedo ao MAJ PM CPL ELOI WAYTH SOUZA, Chefe da Capelania, 09 (nove) dias restantes de férias, referente ao ano de 1999, a partir do dia 10 do corrente mês, com a permissão de mais 07 (sete) dias para tratar de assunto particular, referente à saúde e autorização para viajar aos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo. (Of. s/nº-2000/QCG)

- **INFORMAÇÃO**

O TEN CEL QOPM RG 8041 ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, Cmt do 5º BPM, informou a este Comando que concedeu ao MAJ QOPM RG 12692 GILMAR CONCEIÇÃO MARQUES, daquela Unidade, 30 (trinta) dias de férias regulamentares referente ao ano de 1999, a contar de 03.07.2000, devendo o mesmo apresentar-se pronto para o serviço no dia 02.08.2000. Passa a responder pelo subcomando daquele Batalhão, o CAP QOPM RG 16277 ANTÔNIO LIMA CRUZ. (Of. nº 650/2000-5º BPM)

O TEN CEL QOSPM RG 9164 MARCO ANTÔNIO LUZ E SILVA, Diretor Geral do AMC informou a este Comando que entrará em gozo de 25 (vinte e cinco) dias restantes de férias regulamentares referente ao ano de 1999, a contar do dia 10 do mês corrente, passando a responder pela Diretoria Geral do AMC no seu impedimento o MAJ QOSPM PAULO ESTEVES, vice-diretor daquela Casa de Saúde. (Of. nº 216/2000-AMC)

- **PARTICIPAÇÃO**

O MAJ QOSPM RG 13237 RAIMUNDO NONATO RAIOL DA SILVA JÚNIOR e o CAP QOPM RG 13866 ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JÚNIOR, participaram a este Comando, o primeiro por haver passado e o segundo assumido a função de Chefe do Aproveitamento deste QCG, estando todas as ordens em vigor e a carga em dia. (Parte s/nº-2000/QCG)

b) Alterações de Praças Especiais

- Sem Registro

c) Alterações de Praças

• I N F O R M A Ç Ã O

O Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará, informou a este Comando, que autorizou o deslocamento do 3º SGT PM RG 12487 ISAIAS BORGES DE OLIVEIRA, até a cidade de Recife/PE, do CB PM RG 16433 JOSAFÁ TRINDADE SARDINHA FILHO, até a cidade de Cândido Mendes e Maracassumé/MA, ambos à disposição daquele Órgão, em gozo de férias regulamentares, referente ao exercício de 1999. (Of. Nº 284/00-CMG)

• AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Averbo nos assentamentos do 1º SGT PM RG 6730 RAIMUNDO NONATO BENTES DE SOUZA, do 10º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao decênio de 05 JUL 86 a 05 JUL 96, publicado no BG nº 238/99, de acordo com o Art. 134, inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do 1º SGT PM RG 8194 RAIMUNDO ASSUNÇÃO ALMEIDA, do 3º BPM, o tempo de 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de serviços prestados à Construtora Andrade Gutierrez S/A, no período de 27 OUT 77 a 03 AGO 78, conforme xerox autenticado da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS, apresentada neste Comando, de acordo com o Art. 134, inciso II, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 10597 NAZARENO MONTEIRO MARINHO, da CCS/QCG, os períodos de férias regulamentares, deixados de gozar por necessidade do serviço nos anos de 1984, 86, 87 e 89, de acordo com o Art. 134, inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 7664 MAURO AMORIM DA SILVA PARAENSE, da 5ª CIPM, 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao decênio de 16 JAN 88 a 16 JAN 98, publicado no BG nº 112/99, de acordo com o Art. 134, inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamento do 3º SGT PM RG 21817 VALDENIR TAVARES DA SILVA, do 16º BPM, os períodos de férias regulamentares, deixados de gozar por necessidade do serviço nos anos de 1996, 97 e 98, de acordo com o Art. 134, inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do 3º SGT PM RG 8183 RAIMUNDO MONTEIRO FERNANDES, do 3º BPM, o tempo de 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de serviços

prestados à Construtora Andrade Gutierrez S/A, no período de 19 JAN 78 a 02 AGO 78, conforme xerox autenticado da Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo INSS, apresentada neste Comando, de acordo com o Art. 134, inciso II, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do 3º SGT PM RG 16904 FRANCINALDO CÂNDIDO DE JESUS, do 3º BPM, o tempo de 01 (um) ano, 01 (um mês) e 04 (quatro) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, no período de 05 FEV 90 a 08 MAR 91, conforme xerox autenticada da Certidão de Tempo de Serviço, expedida por aquele Órgão, apresentada neste Comando, de acordo com o Art. 133, § 1º, inciso I da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 9221 REGINALDO DA SILVA SANTOS, da 4ª CIPM, 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao decênio de 12 JAN 81 a 12 JAN 91, publicado no BG nº 172/96, bem como os períodos de férias regulamentares, deixados de gozar por necessidade do serviço nos anos de 1981, 83, 85 e 87, de acordo com o Art. 134, inciso IV e V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 8955 JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, do 3º BPM, os períodos de férias regulamentares, deixados de gozar por necessidade do serviço nos anos de 1983, 84, 88, 89, 22 (vinte e dois) dias dos anos de 1982 e 85, e 15 (quinze) dias do ano de 1986, de acordo com o Art. 134, inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 17741 RAIMUNDO DO SOCORRO DA COSTA ALEIXO, da CIPOE, o tempo de 02 (dois) anos e 07 (sete) dias de serviços prestados ao Ministério da Aeronáutica, no período de 01 FEV 89 a 08 FEV 91, conforme xerox autenticado do Certificado de Reservista, expedido por aquele Órgão, apresentado neste Comando, de acordo com o Art. 133, § 1º, inciso I da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 18765 ÉDER RICARDO ARAÚJO DE LIMA, da CIA PRV, o tempo de 04 (Quatro) anos de serviços prestados ao Ministério da Aeronáutica, no período de 01 FEV 88 a 31 JAN 92, conforme xerox autenticada do Certificado de Reservista, expedido por aquele Órgão, apresentado neste Comando, de acordo com o Art. 133, § 1º, inciso I da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do SD PM FEM RG 25677 ESTER FERREIRA NOVAES, do 10º BPM, o tempo de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de serviços prestados a Loja da Paz Jornais e Revistas Ltda-ME, nos períodos de 01 ABR 87 a 09 MAIO 87 e 01 AGO 87 a 30 SET 89, conforme xerox autenticado da Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo INSS, apresentada neste Comando, de acordo com o Art. 134, inciso II, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 24334 OSVALDO NAZARENO ROSÁRIO DO NASCIMENTO, do 10º BPM, o tempo de 01 (um) ano de serviço prestado ao Ministério da

Marinha, no período de 01 JUL 91 a 01 JUL 92, conforme xerox autenticada do Atestado de Tempo de Serviço, expedido por aquele Órgão, apresentado neste Comando, de acordo com o Art. 133, § 1º, inciso I da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 22857 HUMBERTO LEAL NEGRÃO, da 13ª CIPM, o tempo de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de serviços prestados à Montreal Engenharia S/A, no período de 10 AGO 89 a 15 OUT 90, conforme xerox autenticada da Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo INSS, apresentada neste Comando, de acordo com o Art. 134, § 2º, inciso II da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 26379 ROSINELSON PEREIRA GARCIA, do 15º BPM, o tempo de 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, no período de 07 MAR 94 a 30 NOV 94, conforme xerox autenticada do Certificado de Reservista, expedido por aquele Órgão, apresentado neste Comando, de acordo com o Art. 133, § 1º, inciso I da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 26357 RUYDEMBERG PINA VAREJÃO, do 16º BPM, o tempo de 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, no período de 01 MAR 93 a 28 FEV 94, conforme xerox autenticada da Certidão de Tempo de Serviço, expedida por aquele Órgão, apresentada neste Comando, de acordo com o Art. 133, § 1º, inciso I da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 092/00-DRH/6)

•CERTIDÃO / TRANSCRIÇÃO

O Sr. SILEYMÃO CARVALHO VARÃO, Escrivão Judicial de Santana do Araguaia/PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

CERTIFICA, que se encontra arquivado, por prescrição, o Processo-Crime nº 017/92 em que figurou como acusado o SD PM RG 22548 IVAN CLEITON MACHADO DE MELO, do 7º BPM, denunciado como incurso nas penas previstas do Art. 129 – CPB, em que foi vítima IRENE GOMES PEREIRA, portanto, nada mais existindo em tramitação por aquele Cartório e Juízo, até a presente data, contra o referido militar. (Nota nº 092/00-DRH/6)

A Srª MARIA DE NAZARÉ DAÍBES TAVARES, Diretora da Secretaria da Justiça militar do Estado do Pará, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que, revendo os livros competentes, em sua Secretaria, verificou deles nada constar em relação ao CB PM RG 13099 RONILDO DA ROCHA CALISTO, da CIPOE. (Nota nº 092/00-DRH/6)

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

•ATO DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 726 DE 30 DE JUNHO DE 2000 – CCG

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376 de 25 de setembro de 1997, e Considerando os termos do Ofício nº 669/2000,

RESOLVE:

Nomear o CAP QOPM RG 16243 MAURO ALVES PINHEIRO, do 15º BPM, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Centro de Recuperação Regional de Itaituba, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Superintendência do Sistema Penal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 30 de junho de 2000.

ÍTALO DE ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Transc. do DOE nº 29.246 de 03 de julho de 2000.

•ATO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2548 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar “ex-offício”, na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea “b” da Lei nº 5251/85, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88-TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, alínea “b” e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea “d” do Decreto nº 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 3º SGT PM RG 6644 ADILSON GIL LISBOA, MF 3377776-019, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria Executiva de Administração, 30 de novembro de 1999.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.649 de 13.06.2000.

Transcrito do DOE nº 29.246 de 03 JUL 2000.

PORTARIA Nº 2639 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar “ex-offício”, na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea “c” da Lei nº 5251/85, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88-TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, alínea “d” e 2º,

inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea “f” do Decreto nº 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Soldado PM RG 13916 ROBERTO CARLOS FERREIRA SALES, MF 5063590-015, pertencente ao efetivo do 5º Batalhão de Polícia Militar.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria Executiva de Administração, 13 de dezembro de 1999.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.649 de 13.06.2000.

Transcrito do DOE nº 29.246 de 03 JUL 2000.

PORTARIA Nº 0421 DE 26 DE ABRIL DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar “ex-offício”, na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea “b” da Lei nº 5251/85, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88-TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso II e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea “d” do Decreto nº 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 2º SGT PM RG 6915 ROTHSCHILD NAVARRO SANTOS, MF 3366537-011, pertencente ao efetivo do 3º Batalhão de Polícia Militar.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria Executiva de Administração, 26 de abril de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.649 de 13.06.2000.

Transcrito do DOE nº 29.246 de 03 JUL 2000.

PORTARIA Nº 0377 DE 26 DE ABRIL DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:

Retificar os proventos do Soldado PM RG 14550 EDMILSON DE SOUZA MATOS, MF 5081840-018, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar, reformado “Ex-offício”, na mesma graduação, pela Portaria nº 3286 de 26.12.95-SEAD, sob acórdão nº 22.681 de 28.11.95-TCE.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria Executiva de Administração, 26 de abril de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.649 de 13.06.2000.

Transcrito do DOE nº 29.246 de 03 JUL 2000.

PORTARIA Nº 0375 DE 26 DE ABRIL DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:

Retificar os proventos do Soldado PM RG 1524 ELÁDIO PINHEIRO, MF 3400174-012, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar, reformado "Ex-offício", na mesma graduação, pela Portaria nº 1806 de 25.08.93-SEAD, sob acórdão nº 19.427 de 10.08.93-TCE.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria Executiva de Administração, 26 de abril de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.649 de 13.06.2000.

Transcrito do DOE nº 29.246 de 03 JUL 2000.

•ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 038 DE 04 DE JULHO DE 2000 - GAB/CMDº

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições policiais que lhe compete e considerando que a atribuição de proceder Inquérito Sanitário de Origem é competência exclusiva do Oficial Médico.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 003-AJG, de junho de 2000, publicada no BG nº 119 de 23 de junho de 2000, que nomeou o MAJ QOSPM FEM RG 14836 ANDRÉA NILZA MELO DIOGO, para proceder o Inquérito Sanitário de Origem, que tem como escopo apurar os fatos narrados no Ofício nº 283/2000-19º BPM.

2 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,

• COMISSÃO DE JUSTIÇA DA PMPA

PARECER Nº 255 DE 03 DE JULHO DE 2000 – COJ/DV.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 10251 ROSILDO NAZARENO POTTER DA ROSA.

ASSUNTO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO

SENHOR COMANDANTE

O 2º SGT PM RG 10251 ROSILDO NAZARENO POTTER DA ROSA, servindo atualmente na CCS/QCG - incluído na PMPA em 02 AGO 82, solicita a desincompatibilização da função Policial Militar, pelo fato de pretender concorrer a uma vaga ao cargo de vereador no município de Ananindeua.

A Lei Complementar nº 064 de 18 MAR 90, na letra "a" do inciso VII, do Art. 1º, ao tratar da inelegibilidade a Câmara Municipal, nos remete a letra "a" do inciso V e ao inciso VI, também do Art. 1º, os quais, por fim se baseiam na letra "L", do inciso II, do mesmo artigo, quanto aos prazos de desincompatibilização dos servidores públicos estatutários, "in verbis":

"Art. 1º - São elegíveis":

II – Para Presidente e Vice Presidente da República

L – Os que, servidores públicos estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Explicando a norma legal “ut retro”, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), divulgou o Calendário Eleitoral, para as Eleições de 2000, onde previu o dia 1º de julho (sábado), como o dia a partir do qual, o servidor público, estatutário ou não, da administração direta ou indireta, de funções mantidas pelo poder público, deve desincompatibilizar-se, período que corresponde a 03 (três) meses antes das eleições.

Com base ainda nos termos do Art. 14, § 8º, II da CF/88, podemos afirmar que o militar alistável é elegível, desde que esteja agregado, entendemos que como o requerente possui mais de 10 (dez) anos de serviço, pode concorrer às eleições e permanecer na Corporação, no entanto, na situação de Agregado, situação esta que para os militares corresponde à chamada desincompatibilização do civil e caso venha a ser eleito, deve ser transferido “ex-officio” para a reserva remunerada, do contrário, retornará a sua atividade normal após ser revertido ao serviço ativo.

Isto posto, somos de parecer favorável a desincompatibilização do requerente, a partir de 01 JUL 2000, pois seu pedido foi feito dentro do prazo, a saber 30 JUN 2000.

É o Parecer.

“Ad Referendum”

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.

2. A DRH providenciar.

PARECER Nº 256 DE 03 DE JULHO DE 2000 – COJ/DV.

INTERESSADO: SD PM RG 13113 LUCINALDO DA SILVA PANTOJA.

ASSUNTO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO

SENHOR COMANDANTE

O SD PM RG 13113 LUCINALDO DA SILVA PANTOJA, servindo atualmente no BPGDA - incluído na PMPA em 10 OUT 87, solicita a desincompatibilização da função Policial Militar, pelo fato de pretender concorrer a uma vaga ao cargo de vereador no município de Mojú.

A Lei Complementar nº 064 de 18 MAR 90, na letra “a” do inciso VII, do Art. 1º, ao tratar da inelegibilidade a Câmara Municipal, nos remete a letra “a” do inciso V e ao inciso VI, também do Art. 1º, os quais, por fim se baseiam na letra “L”, do inciso II, do mesmo artigo, quanto aos prazos de desincompatibilização dos servidores públicos estatutários, “**in verbis**”:

“Art. 1º - São elegíveis”:

II – Para Presidente e Vice Presidente da República

L – Os que, servidores públicos estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Explicando a norma legal “ut retro”, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), divulgou o Calendário Eleitoral, para as Eleições de 2000, onde previu o dia 1º de julho (sábado), como o

dia a partir do qual, o servidor público, estatutário ou não, da administração direta ou indireta, de funções mantidas pelo poder público, deve desincompatibilizar-se, período que corresponde a 03 (três) meses antes das eleições.

Com base ainda nos termos do Art. 14, § 8º, II da CF/88, podemos afirmar que o militar alistável é elegível, desde que esteja agregado, entendemos que como o requerente possui mais de 10 (dez) anos de serviço, pode concorrer às eleições e permanecer na Corporação, no entanto, na situação de Agregado, situação esta que para os militares corresponde à chamada desincompatibilização do civil e caso venha a ser eleito, deve ser transferido “ex-officio” para a reserva remunerada, do contrário, retornará a sua atividade normal após ser revertido ao serviço ativo.

Isto posto, somos de parecer favorável a desincompatibilização do requerente, a partir de 01 JUL 2000, pois seu pedido foi feito dentro do prazo, a saber 30 JUN 2000.

É o Parecer.

“Ad Referendum”

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.

2. A DRH providenciar.

PARECER Nº 257 DE 03 DE JULHO DE 2000 – COJ/DV.

INTERESSADO: CB PM RG 8959 GONÇALO BATISTA DA SILVA.

ASSUNTO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO

SENHOR COMANDANTE

O CB PM RG 8959 GONÇALO BATISTA DA SILVA, servindo atualmente no 16º BPM - incluído na PMPA em 01 JUL 81, solicita a desincompatibilização da função Policial Militar, pelo fato de pretender concorrer a uma vaga ao cargo de vereador no município de Altamira.

A Lei Complementar nº 064 de 18 MAR 90, na letra “a” do inciso VII, do Art. 1º, ao tratar da inelegibilidade a Câmara Municipal, nos remete a letra “a” do inciso V e ao inciso VI, também do Art. 1º, os quais, por fim se baseiam na letra “L”, do inciso II, do mesmo artigo, quanto aos prazos de desincompatibilização dos servidores públicos estatutários, “*in verbis*”:

“Art. 1º - São elegíveis”:

II – Para Presidente e Vice Presidente da República

L – Os que, servidores públicos estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Explicando a norma legal “ut retro”, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), divulgou o Calendário Eleitoral, para as Eleições de 2000, onde previu o dia 1º de julho (sábado), como o dia a partir do qual, o servidor público, estatutário ou não, da administração direta ou indireta, de funções mantidas pelo poder público, deve desincompatibilizar-se, período que corresponde a 03 (três) meses antes das eleições.

Com base ainda nos termos do Art. 14, § 8º, II da CF/88, podemos afirmar que o militar alistável é elegível, desde que esteja agregado, entendemos que como o requerente possui mais de 10 (dez) anos de serviço, pode concorrer às eleições e permanecer na Corporação, no entanto, na situação de Agregado, situação esta que para os militares corresponde à chamada desincompatibilização do civil e, caso venha a ser eleito, deve ser

transferido “ex-officio” para a reserva remunerada, do contrário, retornará a sua atividade normal após ser revertido ao serviço ativo.

Isto posto, somos de parecer favorável a desincompatibilização do requerente, a partir de 01 JUL 2000, pois seu pedido foi feito dentro do prazo, a saber 30 JUN 2000.

É o Parecer.

“Ad Referendum”

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.

2. A DRH providenciar.

PARECER Nº 258 DE 03 DE JULHO DE 2000 – COJ/DV.

INTERESSADO: SD PM RG 14932 FRANCISCO EDVALDO XAVIER BEZERRA.

ASSUNTO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO

SENHOR COMANDANTE

O SD PM RG 14932 FRANCISCO EDVALDO XAVIER BEZERRA, servindo atualmente no 16º BPM - incluído na PMPA em 22 MAI 89, solicita a desincompatibilização da função Policial Militar, pelo fato de pretender concorrer a uma vaga ao cargo de vereador no município de Altamira.

A Lei Complementar nº 064 de 18 MAR 90, na letra “a” do inciso VII, do Art. 1º, ao tratar da inelegibilidade a Câmara Municipal, nos remete a letra “a” do inciso V e ao inciso VI, também do Art. 1º, os quais, por fim se baseiam na letra “L”, do inciso II, do mesmo artigo, quanto aos prazos de desincompatibilização dos servidores públicos estatutários, “**in verbis**”:

“Art. 1º - São elegíveis”:

II – Para Presidente e Vice Presidente da República

L – Os que, servidores públicos estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Explicando a norma legal “ut retro”, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), divulgou o Calendário Eleitoral, para as Eleições de 2000, onde previu o dia 1º de julho (sábado), como o dia a partir do qual, o servidor público, estatutário ou não, da administração direta ou indireta, de funções mantidas pelo poder público, deve desincompatibilizar-se, período que corresponde a 03 (três) meses antes das eleições.

Com base ainda nos termos do Art. 14, § 8º, II da CF/88, podemos afirmar que o militar alistável é elegível, desde que esteja agregado, entendemos que como o requerente possui mais de 10 (dez) anos de serviço, pode concorrer às eleições e permanecer na Corporação, no entanto, na situação de Agregado, situação esta que para os militares corresponde à chamada desincompatibilização do civil e caso venha a ser eleito, deve ser transferido “ex-officio” para a reserva remunerada, do contrário, retornará a sua atividade normal após ser revertido ao serviço ativo.

Isto posto, somos de parecer favorável a desincompatibilização do requerente, a partir de 01 JUL 2000, pois seu pedido foi feito dentro do prazo, a saber 30 JUN 2000.

É o Parecer.

“Ad Referendum”

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.
2. A DRH providenciar.

PARECER Nº 259 DE 03 DE JULHO DE 2000 – COJ/DV.

INTERESSADO: CB PM RG 10688 MANAOEL ODINALDO DA SILVA.

ASSUNTO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO

SENHOR COMANDANTE

O SD PM RG 10688 MANOEL ODINALDO DA SILVA, servindo atualmente no 11º BPM - incluído na PMPA em 01 DEZ 83, solicita a desincompatibilização da função Policial Militar, pelo fato de pretender concorrer a uma vaga ao cargo de vereador no município de Marapanim.

A Lei Complementar nº 064 de 18 MAR 90, na letra “a” do inciso VII, do Art. 1º, ao tratar da inelegibilidade a Câmara Municipal, nos remete a letra “a” do inciso V e ao inciso VI, também do Art. 1º, os quais, por fim se baseiam na letra “L”, do inciso II, do mesmo artigo, quanto aos prazos de desincompatibilização dos servidores públicos estatutários, “**in verbis**”:

“Art. 1º - São elegíveis”:

II – Para Presidente e Vice Presidente da República

L – Os que, servidores públicos estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Explicando a norma legal “ut retro”, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), divulgou o Calendário Eleitoral, para as Eleições de 2000, onde previu o dia 1º de julho (sábado), como o dia a partir do qual, o servidor público, estatutário ou não, da administração direta ou indireta, de funções mantidas pelo poder público, deve desincompatibilizar-se, período que corresponde a 03 (três) meses antes das eleições.

Com base ainda nos termos do Art. 14, § 8º, II da CF/88, podemos afirmar que o militar alistável é elegível, desde que esteja agregado, entendemos que como o requerente possui mais de 10 (dez) anos de serviço, pode concorrer às eleições e permanecer na Corporação, no entanto, na situação de Agregado, situação esta que para os militares corresponde à chamada desincompatibilização do civil e caso venha a ser eleito, deve ser transferido “ex-officio” para a reserva remunerada, do contrário, retornará a sua atividade normal após ser revertido ao serviço ativo.

Isto posto, somos de parecer favorável a desincompatibilização do requerente, a partir de 01 JUL 2000, pois seu pedido foi feito dentro do prazo, a saber 30 JUN 2000.

É o Parecer.

“Ad Referendum”

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.
2. A DRH providenciar.

PARECER Nº 265 DE 03 DE JULHO DE 2000 – COJ/DV.

INTERESSADO: CAP QOPM RG 12374 MÁRIO NAZARENO SILVA JÚNIOR.

ASSUNTO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO

SENHOR COMANDANTE

O CAP QOPM RG 12374 MÁRIO NAZARENO SILVA JÚNIOR, servindo atualmente na 2ª CIPM - incluído na PMPA em 10 FEV 87, solicita a desincompatibilização da função Policial Militar, pelo fato de pretender concorrer a uma vaga ao cargo de vereador no município de Belém.

A Lei Complementar nº 064 de 18 MAR 90, na letra “a” do inciso VII, do Art. 1º, ao tratar da inelegibilidade a Câmara Municipal, nos remete a letra “a” do inciso V e ao inciso VI, também do Art. 1º, os quais, por fim se baseiam na letra “L”, do inciso II, do mesmo artigo, quanto aos prazos de desincompatibilização dos servidores públicos estatutários, “*in verbis*”:

“Art. 1º - São elegíveis”:

II – Para Presidente e Vice Presidente da República

L – Os que, servidores públicos estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Explicando a norma legal “*ut retro*”, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), divulgou o Calendário Eleitoral, para as Eleições de 2000, onde previu o dia 1º de julho (sábado), como o dia a partir do qual, o servidor público, estatutário ou não, da administração direta ou indireta, de funções mantidas pelo poder público, deve desincompatibilizar-se, período que corresponde a 03 (três) meses antes das eleições.

Com base ainda nos termos do Art. 14, § 8º, II da CF/88, podemos afirmar que o militar alistável é elegível, desde que esteja agregado, entendemos que como o requerente possui mais de 10 (dez) anos de serviço, pode concorrer às eleições e permanecer na Corporação, no entanto, na situação de Agregado, situação esta que para os militares corresponde à chamada desincompatibilização do civil e caso venha a ser eleito, deve ser transferido “*ex-officio*” para a reserva remunerada, do contrário, retornará a sua atividade normal após ser revertido ao serviço ativo.

Isto posto, somos de parecer favorável a desincompatibilização do requerente, a partir de 01 JUL 2000, pois seu pedido foi feito dentro do prazo, a saber 30 JUN 2000.

É o Parecer.

“Ad Referendum”

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.

2. A DRH providenciar.

PARECER Nº 260 DE 03 DE JULHO DE 2000 – COJ/DV.

INTERESSADO: SD PM RG 11796 DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES RAMOS.

ASSUNTO: PAGAMENTO DE SALÁRIO FAMÍLIA.

SENHOR COMANDANTE

O SD PM RG 11796 DOMINGOS DA PAZ DOMINGOS RAMOS, solicita pagamento de 20 (vinte) meses de auxílio, salário-família, que deixou de perceber no período de AGO 96 a ABR 98.

Alega o requerente que a concessão da referida gratificação foi publicada no Boletim Geral nº 155 de 13 de agosto de 1996, no entanto, o mesmo só passou a receber em maio de 1998, como comprova com a cópia dos contracheques que anexou ao petítório.

Ocorre que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 5.251/85, em seu Art. 53, § 1º, alínea “c”, assim estabelece quando trata de prazos prescricionais:

“Art. 53 – O Policial Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a regulamentação específica da Corporação”.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

c) em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

Vemos que o direito do requerente foi reconhecido em 13 AGO 96, no entanto, só agora o requerente resolveu pleitear a efetivação do pagamento do salário família atrasado, não observando o preceito “ut retro”.

Dormientibus non succunit jus, isto é, como o direito não socorre aqueles que dormem ou negligenciam em sua defesa, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do pleito, por entender que o direito do requerente prescreveu na esfera administrativa.

É o Parecer.

“Ad Referendum”

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.

2. A DRH providenciar.

PARECER Nº 261 DE 03 DE JULHO DE 2000 – COJ/DV.

INTERESSADO: 3º SGT PM RG 23543 ANTÔNIO FERREIRA RUFINO.

ASSUNTO: PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS

SENHOR COMANDANTE

O 3º SGT PM RG 23543 ANTÔNIO FERREIRA RUFINO, solicita pagamento dos vencimentos referentes ao período de MAIO/94 a FEV/95, que deixou de perceber quando realizava o CFS – PM Combatente.

Ocorre que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 5.251/85, em seu Art. 53, § 1º, alínea “c”, assim estabelece quando trata de prazos prescricionais:

“Art. 53 – O Policial Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a regulamentação específica da Corporação”.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

c) em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

Vemos que o direito do requerente foi reconhecido em 13 AGO 96, no entanto, só agora o requerente resolveu pleitear a efetivação do pagamento do salário família atrasado, não observando o preceito “ut retro”.

Dormientibus non succunit jus, isto é, como o direito não socorre aqueles que dormem ou negligenciam em sua defesa, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do pleito, por entender que o direito do requerente prescreveu na esfera administrativa.

É o Parecer.

“Ad Referendum”

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.
2. A DRH providenciar.

PARECER Nº 263 DE 03 DE JULHO DE 2000 – COJ/DV.

INTERESSADO: CB PM RG 20704 ARLENE NILO DIAS DE ABREU.

ASSUNTO: PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS

SENHOR COMANDANTE

O CB PM RG 20704 ARLENE NILO DIAS DE ABREU, pertencente ao efetivo da CIA PRv, solicita pagamento das diárias referentes aos meses de Janeiro, Julho, Outubro e Novembro de 1999, que deixou de receber.

Ocorre que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 5.251/85, em seu Art. 53, § 1º, alínea “c”, assim estabelece quando trata de prazos prescricionais:

“Art. 53 – O Policial Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a regulamentação específica da Corporação”.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

c) em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

Vemos que o direito do requerente foi reconhecido em 13 AGO 96, no entanto, só agora o requerente resolveu pleitear a efetivação do pagamento do salário família atrasado, não observando o preceito “ut retro”.

Dormientibus non succunit jus, isto é, como o direito não socorre aqueles que dormem ou negligenciam em sua defesa, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do pleito, por entender que o direito do requerente prescreveu na esfera administrativa.

É o Parecer.

“Ad Referendum”

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.

2. A DRH providenciar.

PARECER Nº 264 DE 03 DE JULHO DE 2000 – COJ/DV.

INTERESSADO: SD PM RG 11796 DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES RAMOS.

ASSUNTO: PAGAMENTO DE DIÁRIAS ATRASADAS

SENHOR COMANDANTE

O SD PM RG 11796 DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES RAMOS, pertencente ao efetivo da CIPOE, solicita pagamento das 105 (cento e cinco) diárias que deixou de receber após fazer várias viagens para cumprir diligências, como faz prova os Boletins Internos de saída e regresso nº 002/95 e 007/95; 001/96 e 003/96; 005/96 e 023/96; 025/96 e 011/96.

Ocorre que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 5.251/85, em seu Art. 53, § 1º, alínea “c”, assim estabelece quando trata de prazos prescricionais:

“Art. 53 – O Policial Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a regulamentação específica da Corporação”.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

c) em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

Vemos que o direito do requerente foi reconhecido em 13 AGO 96, no entanto, só agora o requerente resolveu pleitear a efetivação do pagamento do salário família atrasado, não observando o preceito “ut retro”.

Dormientibus non succunit jus, isto é, como o direito não socorre aqueles que dormem ou negligenciam em sua defesa, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do pleito, por entender que o direito do requerente prescreveu na esfera administrativa.

É o Parecer.

“Ad Referendum”

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.

2. A DRH providenciar.

•DECISÃO ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: RECURSO DE CONSELHO DE DISCIPLINA

RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS, 3º SGT PM e WALTER DE FREITAS GUEDELHA, SD PM REF., já qualificado nos Autos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 012/200-AJG; através de sua Procuradora Judicial, interpõem recurso administrativo contra a decisão que determinou a exclusão das fileiras da Polícia Militar.

O supracitado Conselho de Disciplina teve como Presidente o CAP QOPM RG 18027 ROMUALDO MARINHO SOARES, do QCG, Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 18324 SIMÃO SALIM JÚNIOR, da COE, e Escrivão o 2º TEN QOPM RG 24987 AUGUSTO CÉSAR DA SILVA TEIXEIRA, do 6º BPM, os quais decidiram por unanimidade de votos que os acusados são culpados de terem infringido o Art. 30, Inciso V, VIII, XVI e XIX da Lei nº 5251/85, Art. 2º, Inciso I, alínea “c” do Decreto nº 2662/82, sendo tal decisão homologada, conforme publicação no BG nº 092, de 16 de maio de 2000, por este Comando.

I – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

a) Nesta instância *ad quo*, a Procuradora dos requerentes, questiona inicialmente, qual o depoimento que se deve dar valor: ao de uma pessoa que taxativamente assume fazer uso de atividade ilícita, ou seja, contrabando de mercadorias (cigarros), ou de policiais militares que, devem ter suas condutas ilibadas?

b) Prosseguindo em sua defesa alega in verbis: “ora, sob o princípio básico do Direito Administrativo Brasileiro a autoridade que preside um Conselho de Sindicância deve procurar reunir, se existentes, elementos de autoria e materialidade que sejam a acusação administrativa disciplinar militar” (Eliezer Pereira Martins, em Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade – Pág. 148).

“No decorrer da instrução administrativa, não vislumbramos em momento algum que os ora acusados tenham participação direta em fato delituoso, apresentando o testemunho de pessoas que afirmam estar em companhia dos mesmos no dia do fato”.

“Ademais, a quando do Inquérito Policial Militar, curiosamente o testemunho do Sr. Deodato Rodrigues Pantoja fora recheado de acusações contra o 3º SGT PM NASCIMENTO, sem no entanto, ficar consignado que o depoente é semi-analfabeto e como tal havia a necessidade de nomeação de um curador para acompanhá-lo, o que fora competentemente feito em um depoimento ao Conselho de Sindicância, em que diz não poder afirmar nada a respeito da presença do Sargento em seu estabelecimento, bem como também a inexistência de qualquer ameaça que porventura tenha sofrido.

Entretanto, a quando do relatório não se sabe o porquê da afirmativa de que o Sr. Deodato Pantoja tenha confirmado seus depoimentos anteriores. No Conselho de Disciplina foi taxativo ao afirmar que não confirmava as ameaças sofridas nem a ausência do Sargento em seu estabelecimento comercial.

É também estarrecedor que o depoimento dos familiares do SD PM GUEDELHA não tenham sido levados em consideração, mesmo a título de informantes, uma vez que prestaram compromisso diante do Presidente do Conselho”.

“Ora, vê-se que o ônus da prova cabe às partes, sendo que a da acusação deve ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida, pois para que seja figurada a existência da responsabilidade e imputada sanção, é preciso a certeza de que se cometeu uma infração e a autoria da mesma. É a consagração do *“in dubio pro réu”*, onde há a prevenção legal da inocência do acusado, estando tal máxima consagrada no Art. 386, VI, do CPB, que diz que: absolve-se o réu quando não existir provas suficientes para a condenação.

Entretanto, o único depoimento contundente contra os acusados deve ser analisado com cautela, não apenas pelo seu conteúdo, mas também por conta da idoneidade de quem a prestou, ou seja, de pessoa que afirma ser meliante”.

II – DA DECISÃO

a) As alegações de nulidade processuais manifestadas pela defesa, não procedem, uma vez que os atos praticados não resultaram prejuízos às partes; haja vista disposição legal exarada no Art. 499 do CPPM, IN VERBIS: “nem um ato judicial será declarado nulo se a nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

b) Analisando os argumentos coligidos pela defesa neste recurso, esclareço que de acordo com o Código de Processo Penal, em seu Art. 206 (caput) é facultada aos ascendentes, ao fim em linha reta, ao cônjuge, ainda que desquitado, ao irmão e ao pai, a mãe, ou ao filho adotivo dos acusados, a obrigatoriedade de depor como testemunha. Segundo o mestre Edgar Magalhães Noronha “a lei atende aos laços efetivos e de consangüinidade que prendem a testemunha ao acusado, acode à paz e harmonia das famílias, não impondo a essas pessoas a desumana obrigação de depor..” E segue, “reconhecendo a lei que ele (o depoimento) padece de vícios por aquelas circunstâncias (laços efetivos e de consangüinidade), atentando à realidade de que dificilmente deporão com imparcialidade as mencionadas pessoas, não lhes defere o comportamento a que está obrigada a testemunha, como se verifica na parte final do Art. 208 do CPP.

Tal fato dá o valor que, em princípio, a lei atribui a esses depoimentos que, destarte, é marcadamente inferior ao de testemunha compromissada...”. E conclui, “essas pessoas isentas de compromissos prestam, antes, informação ao Juiz e, por isso, são ditas informantes, não sendo computadas no número máximo de testemunhas, permitido pela lei (Art. 398, parágrafo único do CPP)”.

De acordo com o apresentado acima, com exceção do testemunho da Srtª MÔNICA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, todas as testemunhas apresentadas pela defesa prestaram depoimento na qualidade de informantes.

Quanto à alegação do “IN OÚBIO PRO REO”, informamos que:

a) É certo que o Conselho de Disciplina regulamentado pelo Decreto 2562/82, não é destinado a julgar o crime cometido pelo agente ou se este é ou não autor do referido delito, sendo esta competência da Justiça Militar, que através da Ação Penal dará início ao Processo

e no decorrer da Instrução Processual, o Juiz Auditor se manifestará pela culpabilidade ou não do acusado, aplicando-lhe ou não a Sanção penal cabível conforme o caso.

b) O Conselho de Disciplina é o Processo Administrativo Disciplinar destinado apurar faltas de natureza grave, que sejam sancionados com exclusão a Bem da Disciplina, depois de verificada a capacidade de permanência do acusado nas fileiras da PMPA.

c) Ressalta-se que o disposto no Art. 5º, LVII da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88) “IN VERBIS”, ninguém será julgado até o trânsito em julgado de Sentença Penal Condenatória”, não se aplica a esfera Administrativa por se tratar de matéria estritamente de natureza penal, observadas a independência das esferas Penal, Civil e Administrativa, nesse sentido.

d) “A Administração deverá aplicar ao servidor comprovadamente faltoso a penalidade cabível, na forma do Art. 41, § 1º da Constituição Federal, c/c a lei da Entidade interessada, mesmo ante a ausência de decisão judicial com trânsito em julgado que não torna nulo o Ato Demissório pois a aplicação da Pena Disciplinar ou Administrativa independe da conclusão dos Processo Civis eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos” (MS 21.705-SC, STF/pleno, RT 751/190).

Quanto à alegação de que o 3º SGT PM RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS e o SD PM REF WALTER GUEDELHA DE FREITAS, são pessoas de conduta ilibada, entendi ser bom alvitre fazer uma incursão, ainda que perfunctória, nos Autos do Conselho de Disciplina em consequência do qual os recorrentes foram considerados culpados das acusações a si impostam, a fim de que se possa aquilatar até que ponto se pode dar crédito a conduta moral dos mesmos, de onde se vê:

a) O 3º SGT PM RG 11083 RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS, responde na Justiça comum a um TCO pela prática de delito capitulado no Art. 29 (CAPUT) do CPB, conforme Certidão do TJE-Comarca de Abaetetuba/PA, na Justiça Militar do Estado, responde aos Inquéritos de nº 306/94; 017/2000 e 046/2000, conforme documentos probantes às fls 419 a 422 e 449 a 450 dos autos.

b) O SD PM REF. WALTER DE FREITAS GUEDELHA, responde aos seguintes processos e procedimentos: IPC nº 033/98-DPMA, Art. 345 do CPB; IPM Nº 123/98; IPM Nº 024/99-DPMA, Art. 129 e 146 do CPB; Processo nº 078/99, Art. 331 CPB; Processo nº 063/99, Art. 3º, alínea “a”, 4º, alínea a, b e c, todos da Lei nº 4.898/65, c/c os Art. 29, 30 e Art. 129, c/c o Art. 69 do CPB; TCO Nº 048858, Art. 147 CPB, conforme documentos probantes às folhas 451, 434 e 452.

Ex positis, com base no princípio da LEGALIDADE, indefiro o recurso que requer a permanência dos acusados “ut retro” nos quadros desta Corporação, sujeitando-os às conseqüências decorrentes da Homologação de Conselho de Disciplina nº 009/200-CORREG, publicada no BG nº 092-16 MAIO 2000.

É a decisão.

Belém, 27 de junho de 2000.

•DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO

O Diretor de Apoio Logístico comunica aos Comandantes de Unidades, que os mapas de viaturas, armamento e material permanente, que anteriormente eram remetidos a DAL mensalmente, doravante deverão ser remetidos semestralmente até o dia 30 de junho e 30 de dezembro, caso ocorra alterações na carga da OPM neste período informar a DAL através de

memorando; as oscilações havidas; e as providências administrativas tomadas pelo Gestor responsável. (Nota nº 006/2000-DAL)

•OFÍCIO RECEBIDO / TRANSCRIÇÃO

OFÍCIO Nº 167 DE 06 DE JUNHO DE 2000 - SCCIVR

Senhor Comandante,

Encaminho a V. Ex^a, cópia do Venerando Acórdão nº 34.098 das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça, relativo ao Mandado de Segurança, impetrado por MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, contra ato oriundo dessa Secretaria, para o cumprimento imediato da decisão consubstanciada naquele aresto, que, em 15 de maio de 2000 transitou livremente em julgamento, conforme cópia da certidão que também segue anexa.

Atenciosas Saudações,

DES. CLIMENIÉ BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Vice-Presidente do TJE/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

IMPETRANTE: MÁRCIO CABRAL DE MORAIS

IMPETRADO: EXMº SR COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

EMENTA: MANDO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO EXAME PSICOTÉCNICO – INADMISSIBILIDADE EM CARÁTER ELIMINATÓRIO.

1. Inadmissibilidade de exame psicotécnico em caráter eliminatório;
2. Precedentes jurisprudenciais contrários ao caráter eliminatório do exame psicotécnico;
3. Concedida a segurança, confirmando a liminar.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras reunidas do Egrégio tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a Segurança, nos termos do voto da Relatora.

Belém, 1 de junho de 1998.

Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Presidente

Desembargadora MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
Relatora

Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 1 de junho de 1998.

OFÍCIO Nº 138 DE 23 DE JUNHO DE 2000 – PJ

Senhor Comandante,

Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara, Dr^a MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA, ora respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Soure, estou reiterando os termos do Ofício nº 379/99, datado de 28.09.99, expedido dos autos cíveis de Ação de Alimentos, requerida por ANA CRISTINA NASCIMENTO GONÇALVES contra o SD

PM RG 26091 ELIAS NASCIMENTO GONÇALVES, da 5ª CIPM, que solicita informações sobre o desconto de R\$ 102,00 (cento e dois reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do SD PM RG 26091 ELIAS NASCIMENTO GONÇALVES, que seria segundo ele de R\$ 343,01. Solicitando ainda, que envie cópia do contracheque do referido Soldado para que sirva de prova para atendimento dos filhos na unidade local do IPASEP, onde precisam de atendimento dentário.

No ensejo renovo a V. Exª, protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIO HUGO DE JESUS DA SILVA

Escrevente Judicial – 2º Ofício.

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante da 5ª CIPM e providencie a respeito.

OFÍCIO Nº 769 DE 09 DE JUNHO DE 2000 – PJ.

Senhor Comandante,

Tramitam por este Juízo, expediente do Cartório do 2º Ofício, Autos Cíveis nº 15761/00, Ação: ALIMENTOS, movida por CRISTIANE LOPES COSTA, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada, Estrada do Curuçambá, Rua Pantanal, nº 773 - Ananindeua/PA, contra o SD PM GOLB BARROSO LOPES, do BPGDA, brasileiro, solteiro, policial militar.

Ante o exposto, solicito os bons ofícios de V. Exª., no sentido de que determine ao Setor de Pessoal desse Órgão Militar, que proceda ao desconto no percentual de 40% (quarenta por cento), no vencimento bruto do referido militar, deduzíveis apenas os descontos de Lei, mais cota de salário família em favor de seus filhos menores supra mencionados, devendo tal importância ser entregue diretamente a Srª CRISTIANE LOPES COSTA, representante dos menores LARISSA COSTA LOPES, RODRIGO COSTA LOPES e FELIPE COSTA LOPES, a título de Pensão Alimentícia Provisória, com as advertências do Art. 22, § único da Lei nº 5478/68.

Outrossim, solicito-vos que faça apresentar perante este Juízo, o citado militar no Fórum desta Comarca, sala da 2ª Vara Cível, para audiência de Conciliação e Julgamento designada nos Autos supra citados para o dia 23.05.20001, às 09:00h, informando-nos com antecedência o valor salarial auferido pelo requerido acima referenciado.

Atenciosamente,

Drª JACYRA MORAES RABELO

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua

DESPACHO: Que tome conhecimento o Diretor da DRH e providencie a respeito.

OFÍCIO Nº 139 DE 26 DE JUNHO DE 2000 - PJ

Senhor Comandante,

Pelo presente levo ao conhecimento de V. Exª. que tramita neste Juízo de Direito da 2ª Vara, expediente da Escrivania do 2º Ofício, uma Ação de ALIMENTOS – Proc. Nº 58/99, em que são requerentes JÉSSICA ALANA SANTOS SILVA e JEAN KLEBER FELIPE DA SILVA, menores representados neste ato por sua genitora MARILENE GUEDES SANTOS, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à 11ª Rua, nº 1900, portadora da Carteira de Identidade nº 3624989-SSP/PA, CIC/MF. Nº 403.058.803-49 contra O SD PM JEAN KLEBER FELIPE DA SILVA, da 5ª CIPM, brasileiro, solteiro, policial militar, residente e domiciliado à 7ª

Rua, nº 641, entre 8ª e 9ª Travessas – Bairro São Pedro, informo a V. Exª. que foi solicitado a esse Comando as providências no sentido de proceder o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o bruto, deduzidos os descontos obrigatórios, em folha de pagamento do SD PM JEAN KLEBER FELIPE DA SILVA, a título de pensão alimentícia devida aos filhos menores.

Outrossim, solicito, ainda, que as pensões alimentícias, acima referidas, sejam depositadas na Cota 5704-5, Agência 1151-7 do Banco do Brasil S/A, nesta cidade de Soure, em nome da senhora MARILENE GUEDES SANTOS.

Na oportunidade renovo a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Drª MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA

Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Soure

DESPACHO: Que tome conhecimento o Diretor da DRH e providencie a respeito.

OFÍCIO Nº 283 DE 29 DE JUNHO DE 2000 – PJ.

Senhor Comandante,

Tramitou por este douto Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital ao autos da Ação de ALIMENTOS (Processo nº 97.124.483), que RUBENS DE JESUS BORGES e SÍLVIO CÉSAR DE JESUS BORGES, representados por sua genitora a Srª MARIA DE LOURDES DE JESUS, moveram contra o SD PM RG 24892 SÍLVIO CÉSAR SILVA BORGES, do BPGDA.

A fim de garantir os alimentos acordados e, homologados por este Juízo, em sentença exarada em 06.05.99, solicito a V. Exª que mande proceder com a maior brevidade possível, a correção dos descontos (acordados em 30% - trinta por cento), sobre o vencimento e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, percebidos pelo SD PM RG 24892 SÍLVIO CÉSAR SILVA BORGES, da 5ª CIPM, e devolução da diferença dos valores, feitos a menor; bem como informações sobre o ganho do alimentante e as respectivas parcelas que compõem.

Atenciosamente,

Drª HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

DESPACHO: Que tome conhecimento o Diretor da DRH e providencie a respeito.

OFÍCIO Nº 427 DE 30 DE JUNHO DE 2000 – PJ.

Senhor Comandante,

Comunicamos a Vossa Excelência, que o SD PM RG 10642 JOAQUIM CORDEIRO foi julgado pelo 2º Tribunal do Júri da Capital, na data de 28 de junho de 2000, pelo Crime de Homicídio Qualificado, tendo sido o referido militar CONDENADO à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime fechado. Comunicamos, ainda, que o Advogado do Réu Dr. Paulo Ronaldo Albuquerque recorreu da decisão em plenário, estando o Réu aguardando o julgamento do Recurso, em liberdade.

Atenciosamente,

Dr. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES

Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Capital

OFÍCIO Nº 019 DE 29 DE JUNHO DE 2000 – BANPARÁ S/A

Senhor Comandante,

Vimos agradecer a V. Ex^a a participação do Comando de Operações Especiais – COE, através do CAP QOCPM JOANA D'ARC DO CARMO LIMA (psicóloga) e do 1º TEN QOPM CÉSAR MAURÍCIO DE ABREU MELO, que contribuíram com o nosso Seminário de Segurança Pública Bancária com os respectivos temas: “Segurança Bancária” e “Problemas de Vitimização: Estress e Transtornos de Pânico”, ocorrido no Centro de Treinamento desta Instituição, em 15.06.2000, no horário integral de 09:00 às 18:00 horas.

Na expectativa de contar sempre com o seu valioso apoio em nossas futuras atividades de melhoria na Qualidade de Vida dos nossos funcionários, agradecemos mais uma vez sua colaboração nas nossas ações preventivas.

Atenciosamente,

MARIA SILVÂNIA VALENTE MENDES
Diretora Administrativa

IV PARTE (<i>Justiça e Disciplina</i>)

•Sem Alteração

**MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES - CEL QOPM RG 6261
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**OTACILIO RODRIGUES DIAS - TEN CEL QOPM RG 6249
RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL**